

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0122/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **SONIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA**

Recurso Processo nº: PG959033-5 de 08/11/2013

Auto de Infração SMS Nº. 06373 (Continuado 06374 e 04717 a 04721) Valor: R\$9.846,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente apresentado irregularidades sanitárias que em síntese envolviam questões de controle de **procedimentos**, pela não apresentação de : PCMSO, de registros de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, programas de capacitação dos profissionais, de controle de vetores, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, nestes incluindo os sistemas de ar condicionados, protocolos de reproprocessamento dos artigos críticos e de atendimentos às rações adversas aos contrastes e uso de material reproprocessado) e **normas operacionais**, relatórios de: controle de qualidade de vestimentas plumbíferas, levantamento radiométrico e de controle dos dosímetros dos profissionais relacionados, fundamentada na Lei Complementar n. 004/92 ; RDC nº 63/ANVISA/2011; RDC nº 306/ANVISA/2004; NR 32, Portaria GM nº 3.523/98, Lei Estadual nº 8.399 e Portaria nº 453/Ministério da Saúde.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 06373 (Continuado 06374 e 04717 a 04721). Não atendimento de regras impostas pelas leis sanitárias específicas. Identificado 16 itens de irregularidades. Demonstrado interesse em reparar as não conformidades. Acervo probatório faz-se necessário a exclusão dos valores impostos como pena nos itens 01, 03, 04, 05 e 10 do Auto de Infração. Defesa apresentada não elide o auto de infração. Devendo permanecer a soma referente aos artigos fixados nos itens 02, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, e 17. **Recorrente deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais o montante de R\$ 5.907,60** (cindo mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos) referente a 270 UPF's devidamente atualizados e corrigidos. Recurso conhecido e improvido


Rosbeck Bucair
Presidente

Cuiabá, 04 de junho de 2.014


Irone Galindo Cadermatori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0123/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568947-9 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48163 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0124/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568945-2 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48162 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0125/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569860-1 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45075 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

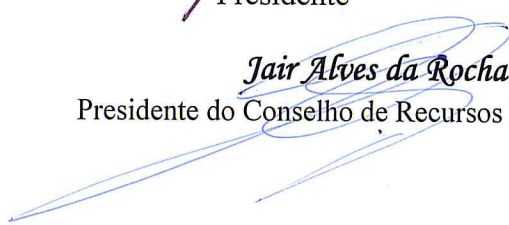
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de junho de 2.013


Rosbeck Bucair
Presidente


Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0126/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569834-2 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48764 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de junho de 2.013

Rosbeck Bucar

Presidente

Vidal Constatino da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0127/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569836-9 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48765 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente

Vidal Constatino da Silva
Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0128/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA**

Pedido de Reconsideração nº: PG955674-6 de 04/11/2013

Auto de Infração SMF Nº. 012195/2010 Valor: R\$ 293.579,41

Termo Aditivo Nº 015754/2010 Valor: R\$ 218.160,27

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando as decisões de 1ª e 2ª instâncias.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN relativo ao período de jul./05 a jan./07; mar./07 a dez./09, infringindo o disposto no art. 239 da Lei Complementar n. 043/97, Item 9.02 da Lista de Serviços anexa de acordo com a Lei Complementar n. 116/03 e art. 251, Item I sendo penalizado pelo art. 352, XI, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de 2ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Pedido de Reconsideração da Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 012195/2010 alterado pelo Termo Aditivo n. 015754/2010. Deixou de recolher o ISSQN. Nulidade do Auto de Infração. Hipótese de Incidência e Base de Cálculo ocorrida nos Municípios onde estão estabelecidas as agências consolidadas. Exclusão da base de cálculo das comissões das agências consolidadas. Serviços elencados no art. 239, item 9, subitem 9.02 da LC 043/97. Identificado que o estabelecimento prestador está situado no Município de Cuiabá. Município de Cuiabá é o ente tributante. Base de Cálculo é o valor total das comissões recebidas. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de junho de 2.014

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Mário Massad Gomes da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0129/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569838-5 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48766 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0130/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569840-1 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48767 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

3/ceda
Rosbeck Bucair
Presidente

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0131/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569868-5 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48725 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

3/ccck
Rosbeck Bucair
Presidente

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0132/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569837-7 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48817 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

Elías Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0133/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569839-3 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48815 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048163. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elías Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0134/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **ZIAD ADNAM FARES**

Recurso Processo nº: PG921729-3 de 02/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº. 6199 Valor: R\$8.300,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o imóvel de propriedade do Recorrente sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e" e "m" e art. 760, III da Lei Complementar n. 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 006199. Ação de queimada. Ato lesivo a saúde pública e meio ambiente. Ilegalidade. Ausência de matrícula do agente fiscalizador. Erro material. Falta de indicação de prazo para defesa não tem o condão de elidir o auto de infração. Incontroverso a ocorrência de queimada. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omissiva da autuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 13 de junho de 2.013

Irone Galindo Cadernatori
Presidente em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0135/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569832-6 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49380 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0136/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569858-5 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45074 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

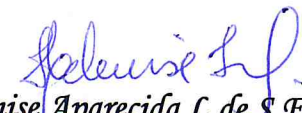
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

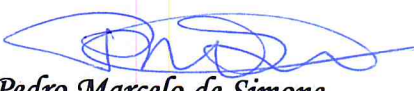
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0137/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568961-1 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48185 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0138/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568951-1 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45156 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0139/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568957-9 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48181 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

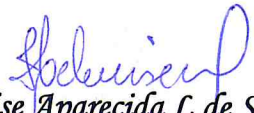
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

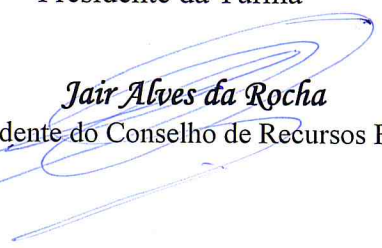
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 049788. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Helenise Aparecida L. de S. Ferreira
Presidente da Turma


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0140/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568459-7 de 14/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48542 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48542. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0141/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU564895-9 de 10/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45293 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:20 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45293. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omissão de horário. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0142/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567022-7 de 11/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45007 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:56 e 10:32 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45007. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omissão de horário. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0143/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567042-7 de 08/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49480 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:20 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49480. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omissão de horário. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de junho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0144/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568458-9 de 14/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49792 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, motorista sem uniforme, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48542. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Motorista sem uniforme. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Não cabe a autoridade administrativa em sede de julgamento declarar inconstitucionalidade de lei ou decreto. Garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Regra invocada não prevê e nem dispõe a perda do direito de notificar o agente infrator e muito menos impõe nulidade do ato. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de junho de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de julho do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0145/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568969-5 de 09/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48188 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, comprometendo a visibilidade da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 048188. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou placa na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Intempestividade da notificação. Inocorrência do fato danoso. Legalidade da sanção aplicada. Alegações invocadas não prevê e muito menos impõe nulidade do ato. Inexistência de prova capaz de contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 04 de julho de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá